

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.213, DE 2022

Altera a Lei nº 14.149, de 5 de maio de 2021, para dispor sobre a aplicação obrigatória do Formulário Nacional de Avaliação de Risco no âmbito das Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal.

Autores: Deputados CARLA DICKSON E OUTROS

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.213/2021, de autoria da Deputada Carla Dickson (PROS-RN), altera a Lei nº 14.149/2021, para dispor sobre a aplicação obrigatória do Formulário Nacional de Avaliação de Risco, no âmbito das Polícias Cíveis, dos Estados e do Distrito Federal.

Apresentado em 11/05/2022, o PL em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 18/05/2022.

Em 24/03/2023, recebi a honra de ser designada como relatora do PL nº 1.216/2021.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinária e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.



Além da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, a matéria tramitará na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Instituído pela Lei nº 14.149/2021, o Formulário Nacional de Avaliação do Risco, tem por objetivo identificar os fatores que indicam os riscos da mulher vir a sofrer qualquer forma de violência no âmbito doméstico e familiar. Entretanto, a redação inicial da Lei citada confere o caráter preferencial para a Polícia Civil aplicar o formulário no momento do registro da ocorrência da violência sofrida.

Nesse sentido, a iniciativa do Projeto de Lei nº 1.213/2022, de autoria da Deputada Carla Dickson (União-RN), é meritória. Segundo o PL proposto, a aplicação do Formulário Nacional de Avaliação de Risco deverá ser realizada, em caráter obrigatório, pela Polícia Civil, no exato momento do registro da ocorrência.

Adicionalmente, se não houver denúncia policial, a redação proposta pelo PL nº 1.213/2022, considera facultativa a aplicação do Formulário pelo Ministério Público e o Poder Judiciário, por ocasião do primeiro atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

O objetivo do formulário é conhecer o comportamento do agressor em relação à vítima da violência praticada. Recentemente, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho Nacional do Ministério Público, visando evitar violência recorrentes, publicaram atos normativos sobre a elaboração de um questionário para as mulheres agredidas.

O modelo do citado formulário conta com 27 perguntas, que buscam mapear a situação da vítima, do agressor e do histórico das violências já ocorridas na relação entre a mulher e o homem. Nesse sentido, o questionário constitui-se num mecanismo eficaz para entender o contexto



social e familiar da violência doméstica contra a mulher. O autor da agressão tem acesso às armas de fogo? Está desempregado? Faz uso de drogas ou álcool? Os filhos do casal já presenciaram as agressões? Violências anteriores já aconteceram? Como foi, o que ocorreu?

Nesse sentido, acreditando na importância do Formulário para evitar futuras agressões, estamos acrescentando, no nosso Substitutivo, parágrafo 3º, no artigo 12-C, da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), para prever a possibilidade do questionário ser utilizado como razão para o afastamento do agressor do lar ou o encaminhamento da mulher para a Casa da Mulher Brasileira ou a casa-abrigo mais próxima.

Como vocês sabem, a Lei nº 14.149/2021 foi decorrente de um Projeto de Lei apresentado pela Deputada Elcione Barbalho (MDB-PA), que contou com o apoio do Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público. Estudos e pesquisas internacionais demonstram que o conhecimento da experiência vivida pelas mulheres agredidas pode ajudar a evitar futuras ocorrências.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.213/2022, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PL 1.213/2022

Altera a Lei nº 14.149, de 5 de maio de 2021, para dispor sobre a aplicação obrigatória do Formulário Nacional de Avaliação de Risco no âmbito das Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 14.149, de 5 de maio de 2021, para dispor sobre a aplicação obrigatória do Formulário Nacional de Avaliação de Risco no âmbito das Polícias Cíveis do Estado e do Distrito Federal.

Art. 2º. O artigo 2º, § 2º, da Lei nº 14.149, de 5 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º.....

.....

§2º. *O Formulário Nacional de Avaliação de Risco deverá, obrigatoriamente, ser aplicado pela Polícia Civil no momento de registro da ocorrência e, facultativamente, pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário, por ocasião do primeiro atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar.*

..... (NR).

Art. 3º O artigo 12-C da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) passa a vigorar acrescido do parágrafo 3º, com a seguinte redação:

Art. 12-C.....

.....

§3º. *O Formulário Nacional de Avaliação de Risco, previsto na Lei nº 14.149/2021, poderá ser utilizado como elemento de verificação*



da existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica ou familiar, ou de seus dependentes (NR).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

